



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016730/00-57
Recurso nº. : 134.183
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS: DE
1993 a 2000
Recorrente : ETENGE EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de : 18 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.617

DECADÊNCIA – CSLL – Por se revestir de natureza tributária e por constituir receita derivada, compulsória e consubstanciar princípio peculiar ao regime jurídico dos tributos (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), o prazo decadencial para efeito de constituição de crédito tributário relativo a contribuição social sobre o lucro, deve ser aquele previsto no § 4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETENGE EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES SEBASTIÃO BUENO.



Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

Recurso nº. : 134.183
Recorrente : ETENGE EMPRESA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Permanece em litígio exigência de contribuição social sobre o lucro líquido, para os períodos-base de junho de 1992 a dezembro de 1994, com ciência do auto de infração em 19.12.2000, haja vista a opção pelo Refis nas demais exigências.

A falta de recolhimento derivava de decisões judiciais considerando inconstitucional, *in totum*, a contribuição em apreço, embora não seja esta circunstância argumento utilizado pela recorrente.

Irresignada com decisão de primeiro grau mantendo o lançamento, interpôs a recorrente o recurso de fls. 312, com as seguintes razões:

- que o direito de lançar do Fisco encontrava-se decadente, não se podendo considerar como constitucional o disposto na Lei 8.212/91, por desrespeito ao que determina o artigo 146, III, da Carta Magna;

- que os juros de mora vigentes à época dos fatos geradores eram de 1% ao mês ou fração, não sendo possível exigir-se agora os mesmos pela Taxa Selic, pois o lançamento rege-se pela lei vigente à data dos fatos geradores, artigo 144 do CTN;

Há arrolamento a fls. 319.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

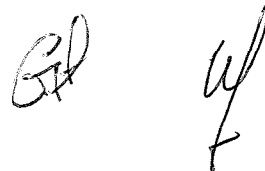
A questão da aplicação do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91 tem sido objeto de acaloradas discussões neste sodalício.

Em algumas oportunidades, ressaltando meu entendimento contrário, acompanhei a jurisprudência da Primeira Turma da CSRF, que é favorável à recorrente. No entanto, agora participando das demais Turmas da egrégia CSRF, percebo que a matéria ensejará recurso ao Tribunal Pleno, dada a divergência que se instaurou, e, portanto, manterei meu entendimento original até que isso venha a ocorrer.

A Lei 8.212/91 ainda não foi declarada inconstitucional pelos Tribunais Superiores. Assim sendo, não há hipótese desse colegiado administrativo simplesmente afastá-la do mundo jurídico, retirando-lhe a eficácia. Somente se houver reiterados pronunciamentos das Cortes Superiores acerca da incompatibilidade da lei com o CTN, ou daquela com a Carta Magna, é que então este órgão, em nome da economia e celeridade processual, em benefício de ambas as partes, poderá reverberar esta incompatibilidade na órbita administrativa. Até que isto ocorre, não vejo competência constitucional para tanto.

Outrossim, não são unânimes as vozes de juristas de escol no sentido desse conflito da referida Lei com o CTN ou de sua inconstitucionalidade.

Roque Carraza assim se manifesta, exatamente ao tratar do pretenso conflito entre a Lei 8.212/91 e o Código Tributário Nacional:



Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

"Em suma, para estes juristas, os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 seriam inconstitucionais, já que entrariam em testilhas com o art. 146, III, "b", da Lei Maior.

Com o devido acatamento, este modo de pensar não nos convence. Vejamos.

3. Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária'.

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea "b" do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios *federativo*, da *autonomia municipal* e da *autonomia distrital*.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) - o *dies a quo* destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos

Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

enquadram-se, perfeitamente, no campo das *normas gerais em matéria de legislação tributária*.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação *in abstracto* de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição,¹² estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."¹

Nem também unânimes os provimentos jurisdicionais, como se depreende deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91. 1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. 2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para

¹ CARRAZA, Roque, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 19ª Edição, pp. 816 e 817.

Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. 3. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp 475559 – SC) “

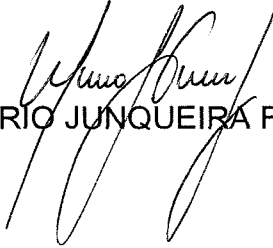
Ademais, para aqueles que defendem a aplicação restrita do artigo 45 à Previdência Social, contesto no sentido de que a Lei 8.212/91 cuida da Seguridade Social, conceito maior que compreende inclusive a Previdência Social, esta de alcance restrito. Daí o porquê de sua aplicação também para contribuições que não somente as previdenciárias. Outrossim, seria inconcebível, *permissa venia*, considerar o prazo decadencial em função do órgão arrecadador, haja vista que, independentemente de quem as cobre, o interesse da arrecadação – Seguridade Social – é absolutamente o mesmo.

Por esses motivos, entendo que, para as contribuições expressamente relacionadas pela Lei 8.212/91, dentre elas a contribuição social sobre o lucro, o prazo para o lançamento é de dez anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao que poderia ser realizado.

Quanto aos juros de mora, os argumentos apresentados pela recorrente também não podem ser acolhidos, pois se trata de acréscimos cobrados ao longo do tempo, com fundamento na demora do cumprimento da obrigação, esta sim originalmente considerada pela legislação em vigor na data do fato gerador. Os juros de mora são determinados pela legislação em vigor a cada momento da mora. Outrossim, não se pode vislumbrar qualquer retroatividade em sua aplicação. As leis que fundamentam os encargos foram aplicadas tão-somente a partir de sua edição, inclusive a que estabeleceu como parâmetro a Taxa Selic.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro VALMIR SANDRI, Redator Designado

De fato, compulsando os autos, verifica-se que esta se exigindo da Recorrente, crédito tributário com base em fato gerador ocorrido na data de 30/06/96.

Por outro lado, a Recorrente tomou ciência do lançamento na data de 06/09/2001, após transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data do fato gerador, ocorrendo, portanto, o prazo decadencial para que o Fisco constituísse o crédito tributário via lançamento, ex vi do § 4º., artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de lançamento por homologação.

De fato, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido passaram a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se claramente ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, sendo o prazo decadencial fixado no § 4º. do referido dispositivo legal.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, conforme se depreende das ementas abaixo:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da Lei n. 8.381/91. A partir de 1º. de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4º. do Código Tributário Nacional."

DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologa-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado."



Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

A verdade é que, a natureza do lançamento, se por declaração ou por homologação, decorre do sistema de pagamento ou recolhimento do tributo e não pela natureza do tributo.

Logo, tendo o Código Tributário Nacional disposto em seu art. 150, ao cuidar das modalidades de lançamento, que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que se ajusta perfeitamente ao presente caso, ocorrendo em decorrência, o perecimento do direito do Fisco em constituir o crédito tributário.

Não se alegue ainda que, tratando-se a CSLL de contribuições parafiscais destinadas a seguridade social, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário deva ser aquele previsto no art. 45, da Lei 8.212/91.

Isto porque, considerando que as contribuições sociais revestem a natureza tributária, conforme já definido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, não pode a legislação previdenciária (Lei n. 8.212/91, Art. 45), fixar prazo superior ao prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º. e 173 do Código Tributário Nacional.

Não se alegue também, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal por esta E. Câmara, ao desconsiderar o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, de vez que, o que se aplica aqui é a norma prevista no Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, entre ela o prazo decadencial, porquanto, as hipóteses de prescrição e decadência, em matéria tributária, são da reserva absoluta de Lei Complementar, conforme disposto no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, e art. 150, § 4º. do Código Tributário Nacional.

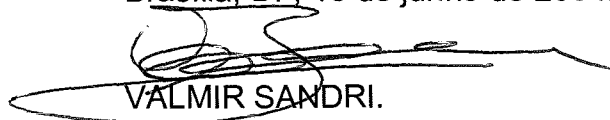


Processo nº. : 10680.016730/00-57
Acórdão nº. : 101-94.617

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Brasília, DF, 18 de junho de 2004.


VALMIR SANDRI.

